



CÂMARA MUNICIPAL DE CANA VERDE

CNPJ 23.783.368/0001-79 - Tel (35) 3865-1527

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

I – Dos dispositivos suprimidos

O artigo 6º do projeto autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do total da despesa fixada, conforme o art. 43 da Lei nº 4.320/64. Todavia, seus §§1º e 2º dispõem:

§1º – Na abertura dos créditos suplementares, autorizados no caput, poderá o Executivo Municipal incluir modalidade de aplicação, elementos de despesas e fontes de recursos, nas ações constantes na lei orçamentária anual.

§2º – O limite autorizado não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender determinadas despesas (pessoal, precatórios, dívida pública e convênios).

(Adaptado)

Já o artigo 7º, parágrafo único, prevê:

“Os repasses poderão sofrer diferenciação de valores, abaixo do limite estabelecido no artigo 9º, quando previamente acertado entre os chefes dos dois Poderes.”

II – Da fundamentação técnica e legal

1. Sobre o art. 6º, §§1º e 2º: Os dispositivos ampliam de forma indevida a autorização genérica para abertura de créditos suplementares, ao permitir a criação de novas rubricas (elementos de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação) por meio de decreto, sem prévia autorização legislativa específica, e a exclusão de limite para determinadas suplementações, criando um segundo teto indefinido.

Essas previsões violam os arts. 165, §8º, e 167, V da Constituição Federal, bem como o princípio da exclusividade da Lei Orçamentária, pois transferem ao Executivo a competência legislativa de detalhamento e alteração das dotações orçamentárias.

Assim, recomenda-se a supressão integral dos §§1º e 2º do art. 6º, para manter o controle do Legislativo sobre as suplementações e resguardar a legalidade orçamentária.

2. Sobre o art. 7º, parágrafo único: O dispositivo permite variação dos valores mensais de repasse ao Poder Legislativo mediante “acordo entre chefes dos Poderes”. Tal previsão contraria diretamente o art. 168 da Constituição Federal, que determina: “Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias [...] ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma de duodécimos.”

O repasse mensal do duodécimo é obrigatório, automático e proporcional (1/12 da dotação anual), sendo vedado qualquer ajuste, redução ou postergação, ainda que com concordância do chefe do Legislativo.

Logo, o parágrafo único do art. 7º é materialmente inconstitucional e deve ser suprimido para assegurar a plena autonomia financeira do Legislativo e o cumprimento dos princípios da separação e harmonia entre os Poderes.

III – Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE CANA VERDE

CNPJ 23.783.368/0001-79 - Tel (35) 3865-1527

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela aprovação da presente emenda supressiva, que visa adequar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 às normas constitucionais e legais vigentes, resguardando o controle orçamentário do Legislativo e a autonomia financeira dos Poderes.

Sala das Comissões, 05 de novembro de 2025.
Comissão de Finanças e Orçamento

GLEUTON SEBASTIÃO DE CARVALHO
Presidente

Membros:

Francisco de Pádua Junior

Weberson Fabiano Silva Cardoso